



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ³¹⁸, DE DE DE 2020.

Institui no âmbito do Município de Itaquaquecetuba, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos - TSLR, e dá outras providências.

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 43, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Itaquaquecetuba, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR.

Fato Gerador e Incidência

Art. 2º A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de fruição obrigatória, em regime público.

§ 1º São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

§ 2º A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 3º O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 3º A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, tem incidência mensal no último dia de cada mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Estado de São Paulo

Base de Cálculo e Valor

Art. 4º A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, é o equivalente ao custo do serviço destinado ao seu custeio.

§ 1º A base de cálculo a que se refere o *caput* deste artigo será rateado entre os imóveis:

I – edificados, de uso:

- a) residencial, e
- b) não residencial.

§ 2º A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, será calculada nos termos dos Anexos I, II e III, desta Lei Complementar.

Sujeito Passivo

Art. 5º O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado, atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

Art. 6º Aplica-se aos sujeitos ativo e passivo da TSLR, no que couber, as disposições do Código Tributário do Município de Itaquaquecetuba, instituído pela Lei Complementar nº 40, de 23 dezembro de 1998.

Lançamento e Arrecadação

Art. 7º A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR, será lançada de ofício, pela Autoridade Tributária, de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal – CIMOB, e dos Anexos I, II e III, desta Lei Complementar.

§ 1º A notificação do lançamento da TSLR, se dará com o envio do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais no endereço constante do CIMOB, de atualização obrigatória pelo sujeito passivo, da referida Taxa.

§ 2º O sujeito passivo da TSLR, que não concordar com o valor lançado, poderá impugná-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Estado de São Paulo

notificação de lançamento, por meio de recurso protocolado no departamento competente, devidamente motivado, fundamentando suas alegações por documentos, sob pena do mesmo não ser processado, recebido ou conhecido.

Art. 8º O lançamento da TSLR, poderá ser:

I – individual;

II – em conjunto com outros tributos; ou

III – por meio de concessionária ou permissionária de serviços públicos em atividade no município, decorrente de convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Art. 9º Na hipótese de inadimplência da TSLR, a Autoridade Tributária adotará as providências previstas no art. 401, do Código Tributário Municipal de Itaquaquecetuba.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo através de Decreto, disciplinará a aplicabilidade desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

Disposições Transitórias e Finais

Art. 12. Excepcionalmente, no exercício financeiro de 2021, a ocorrência do fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos - TSLR, se dará no dia 1º de abril de 2021, sendo que, nos próximos exercícios financeiros, ocorrerá, nos termos do artigo 2º, § 3º, desta Lei Complementar.

Art. 13. Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar, a prestação dos serviços de varrição de vias e logradouros públicos, remoção de lixo e resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos industriais, que serão objetos de legislação própria.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

Art. 15. Esta Lei Complementar entrará em vigor no dia 1º de abril de 2021, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA,
em de de 2020, 460º da Fundação da Cidade e 67º da Emancipação Político -
Administrativa do Município.

MAMORU

NAKASHIMA:969874

30810

Assinado de forma digital por

MAMORU

NAKASHIMA:96987430810

Dados: 2020.12.14 15:39:31 -03'00'

MAMORU NAKASHIMA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

ANEXO I

Imóvel Edificado de Uso Residencial

Até 50 m² - isento

Acima de 51 m² - R\$ 0,30 (trinta centavos), por metro quadrado ao mês

MAMORU

NAKASHIMA:

96987430810

Assinado de forma
digital por MAMORU
NAKASHIMA:96987430
810
Dados: 2020.12.15
09:43:33 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

ANEXO II

Imóvel Edificado de Uso Não Residencial

Até 50 m² - isento

Acima de 51 m² - R\$ 0,40 (quarenta centavos) por m² ao mês

MAMORU
NAKASHIMA:
96987430810

Assinado de forma
digital por MAMORU
NAKASHIMA:969874
30810
Dados: 2020.12.15
09:44:03 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Vereadoras,

Excelentíssimos Vereadores.

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei Complementar, que Institui no âmbito do Município de Itaquaquecetuba, a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos - TSLR, e dá outras providências.

O destino final do lixo é um dos agravantes da degradação do meio ambiente, muito se fala em coleta e destinação de resíduos sólidos como alternativas para redução do volume de lixo a ser disposto em aterros ou lixões.

Deste modo, a instituição de cobrança através deste projeto de Lei Complementar, é de suma importância para contribuir com os custos dos serviços executados, na remoção e tratamento ou destinação de lixo provenientes de imóveis.

Para tanto, vale destacar e consignar que a instituição da Taxa é válida e constitucional, uma vez que é matéria já pacificada pelo STF que editou Súmula Vinculante nº 19, de 2009, segundo a qual: **“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”**, in verbis:

MAMORU Assinado de forma
NAKASHIMA digital por MAMORU
:969874308 NAKASHIMA:969874
10 30810
Dado: 2020.12.14
15:40:52 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Marcelo Renato Sucena
Auxiliar Administrativo

Recebi em 15/12/2020
12h40min.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

“Art. 145 – A União, Estados, Municípios e Distrito Federal poderão instituir os seguintes tributos:

(...) II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.”

E, com reforço e combinada com o artigo 77, do Código Tributário Nacional:

“Art. 77 - As Taxas cobradas pela União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.”

Finalmente, pelo exposto, são as razões pelas quais rogo a Vossas Excelências a costumeira atenção, no sentido de rápida apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, com meus cordiais cumprimentos.

Itaquaquecetuba, 14 de dezembro de 2020.

MAMORU

NAKASHIMA:9698743081

0

Assinado de forma digital por

MAMORU

NAKASHIMA:96987430810

Dados: 2020.12.14 15:41:23 -03'00'

MAMORU NAKASHIMA

Prefeito